



LEI Nº: 269/2014 - DE 08/07/2014

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, INDUSTRIAL E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MIRADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou em sessões extraordinárias e eu **Reinaldo Pinheiro da Silva**, Prefeito do Município, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituído, nos termos da presente Lei PRODECIS – Programa de Desenvolvimento Econômico, Industrial e Social do município de Mirador, estado do Paraná.

I – DA FINALIDADE

Art. 2º. O PRODECIS – Programa de Desenvolvimento Econômico, Industrial e Social do município de Mirador terá como objetivo incentivar a geração de empregos e renda, o fomento do comércio, indústria e a prestação de serviços.

Parágrafo Único – Para a execução do objetivo proposto, o Executivo Municipal fica autorizado a conceder incentivos e facilidades às empresas que venham instalar-se ou ampliar suas instalações industriais em áreas apropriadas para esses fins.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas a produção de bens, mediante a transformação de matérias primas ou produtos intermediários em produtos acabados.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, mediante parecer prévio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Industrial e Social de Mirador, os incentivos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de interesse do Município, ainda que não considerados como atividade industrial.

II – DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 4º. Toda empresa que se instalar ou ampliar suas instalações neste Município, atendidos os princípios desta Lei, usufruirá de incentivos de isenção dos tributos municipais a ser estabelecido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Industrial e Social de Mirador, exceto ITBI, nas seguintes condições:

- a) Por 02 (dois) anos às empresas que oferecerem no mínimo 05 (cinco) empregos;
- b) Por 03 (três) anos às empresas que oferecerem de 06 (seis) a 10 (dez) empregos;



- c) Por 04 (quatro) anos às empresas que oferecerem de 11 (onze) à 15 (quinze) empregos;
- d) Por 05 (cinco) anos às empresas que oferecerem de 16 (dezesesseis) à 20 (vinte) empregos;
- e) Por 08 (oito) anos às empresas que oferecerem mais de 20 (vinte) empregos.

§ 1º. A geração de empregos que trata às alíneas “a” a “e” deste artigo, deverá ser corrente de instalação ou da ampliação das atividades empresariais.

§ 2º. A isenção, nos termos deste artigo terá início quando da instalação ou ampliação das atividades e, só será concedida, mediante requerimento protocolado no Paço Municipal, endereçado ao Prefeito Municipal e deverá ser renovado anualmente, até 30 (trinta) dias antes do fim do exercício financeiro, cujo deferimento se dará após a comprovação da permanência mínima do número de empregos previstos nas alíneas “a” a “e” deste artigo, sob pena de cessarem automaticamente os seus efeitos, ou ser enquadrados no benefício citado em outra alínea, devendo ocorrer a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Industrial e Social de Mirador.

Art. 5º. No caso de transferência ou sucessão de proprietários e/ou de atividade industrial, os sucessores gozarão do tempo restante da isenção concedida ao primeiro beneficiado, desde que requeiram sua continuidade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da sucessão.

Art. 6º. Fica o executivo Municipal autorizado, de acordo com ditames de Lei Federal nº 8666/93, quando não estiverem configurados casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, autorizado a:

I – adquirir, por meios legais, áreas de terras ou barracões, destinados ao incentivo de implantação e/ou ampliação de empresas industriais no município;

II – alienar bens imóveis, mediante prévia avaliação, para incentivar a implantação e/ou ampliação de construções e atividades particulares de interesse coletivo;

III – efetuar locação de prédios ou barracões, máquinas ou equipamentos, quando da falta de imóveis adequados para a instalação das empresas e/ou da indisponibilidade de máquinas ou equipamentos de domínio do município, para cessão às empresas, podendo assumir o ônus do aluguel, desde que as empresas beneficiadas cumprem os requisitos exigidos nesta Lei;

IV – efetuar concessão de direito de uso, a título gratuito ou oneroso, de terreno público às empresas beneficiadas do PRODECIS;

V – efetuar a permissão de uso, a título gratuito ou oneroso, a empresa particular, dos imóveis, das máquinas ou equipamentos, de domínio do município ou locado de terceiros, desde que a utilização seja do interesse da coletividade, segundo sua destinação econômica específica.

§ 1º. Para a consecução do previsto nos incisos “I” à “V” deste artigo, fica autorizado ao Executivo Municipal a utilização das áreas já de domínio do município, ou locadas, ou que venham a ser adquiridas com esta finalidade, podendo inclusive ser efetivada a desapropriação de terrenos, observado o disposto no artigo



182, § 3º, da Constituição Federal, bem como o contido no artigo 46 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

§ 2º. O imóvel ou as máquinas e equipamentos cedido a qualquer título, previsto nos incisos “IV” e “V” deste artigo, não poderão ser objeto de direito real de garantia para fins de financiamento da empresa beneficiada.

§ 3º. O Executivo Municipal fica autorizado a alienar o imóvel à empresa beneficiada nos termos dos incisos “IV” e “V” deste artigo, após 10 (dez) anos consecutivos do início de concessão do benefício, desde que a empresa esteja cumprindo os objetivos desta Lei e que a empresa permaneça no setor produtivo do município de MIRADOR.

§ 4º. O imóvel ou as máquinas e equipamentos cedidos a qualquer título reverterão, obrigatoriamente, ao domínio do município se a empresa beneficiada descumprir as condições previamente ajustadas estabelecidas por esta Lei.

§ 5º. As empresas que venham instalar-se ou ampliar suas instalações, neste município, poderão usufruir dos benefícios da cessão de uso dos barracões ou das máquinas e equipamentos que trata este artigo, nas seguintes condições:

- a)- por 01 (um) ano, as empresas que oferecerem, no mínimo 05 (cinco) empregos;
- b)- por 02 (dois) anos, as empresas que oferecerem, de 06 (seis) a 10 (dez) empregos;
- c)- por 03 (três) anos, as empresas que oferecerem, de 11 (onze) a 20 (vinte) empregos;
- d)- por 04 (quatro) anos, as empresas que oferecerem acima de 20 (vinte) empregos.

§ 6º. Os benefícios previstos neste terão início quando da instalação ou ampliação das atividades da empresa e, só, será concedido, mediante requerimento protocolado no Paço Municipal, endereçado ao Prefeito Municipal e deverá ser renovado anualmente, até 30 (trinta) dias antes do fim do exercício financeiro, cujo deferimento se dará após a comprovação de permanência mínima do número de empregos previsto nas alíneas “a” a “d” deste artigo, sob pena de cessarem automaticamente os seus efeitos, ou ser enquadrados no benefício citado em outra alínea, devendo ocorrer a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Industrial e Social de MIRADOR.

Art. 7º. Além dos incentivos já mencionados nesta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a promover:

- a) cursos de formação e qualificação de mão-de-obra necessária, diretamente ou mediante convênios;
- b) assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira, diretamente ou mediante convênios;
- c) acompanhamento junto a estabelecimentos oficiais de crédito, bem como a órgãos públicos, visando encaminhamento rápido e breve solução;
- d) articulação com Instituições de Ensino e Pesquisa, visando facilitar às empresas o acesso a recursos tecnológicos.



Art. 8º. O Executivo Municipal poderá executar, as seguintes obras destinadas a dotar as zonas industriais de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades e disponibilidades:

- I. rede de abastecimento de água e esgoto;
- II. rede de distribuição de energia elétrica;
- III. rede de telecomunicação;
- IV. sistema de escoamento de águas pluviais;
- V. vias de circulação em condições de tráfego permanente.
- VI. limpeza e preparação do terreno para execução de terraplanagem.
- VII. obras de infra estrutura ou de reformas nas áreas, prédios ou barracões locados, destinados a cessão aos beneficiados.
- VIII. concertos em máquinas e equipamentos locados e destinados a cessão aos beneficiados.

Art. 9º. Os incentivos e benefícios desta Lei se aplicam a todas as indústrias que se instalarem no município de Mirador e aos empreendimentos de interesse do município, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da Administração Municipal.

III – DA SOLICITAÇÃO E TRAMITAÇÃO

Art. 10. Os interessados em ter o acesso aos incentivos e benefícios previstos nesta Lei, deverão requerer ao Prefeito Municipal a respectiva concessão, instruindo o requerimento com o seguinte:

- I – fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações devidamente registrada nos órgãos competentes;
- II – certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa relativos aos últimos cinco anos;
- III – anteprojeto do empreendimento, de acordo com as normas técnicas da engenharia civil e do meio ambiente;
- IV – planta de situação, indicando as construções acaso existentes e as projetadas, em relação às divisas do terreno – escala 1:500;
- V – declaração por escrito, do conhecimento desta Lei, aceitando-a com todos os seus termos e efeitos.

Parágrafo Único – Sendo empresa em constituição, a apresentação dos documentos exigidos, expressos neste artigo, poderá, a critério do Prefeito Municipal, concedido um prazo não superior a 30 (trinta) dias, devendo ser expresso no requerimento endereçado ao Executivo Municipal.

Art. 11. Os processos de concessão de incentivos e benefícios às empresas serão analisados, quanto a sua viabilidade pela com a respectiva aprovação ou não pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Industrial e Social do Município.



Art. 12. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Industrial e Social examinará, por ordem cronológica de entrada, a todos os requerimentos de incentivos e benefícios, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

I – equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

II – empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimentos;

III – relação entre a área total do terreno;

IV – previsão de arrecadação de impostos, especialmente ICMS;

V – previsão de faturamento mensal;

VI – utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, os insumos industriais fornecidos por empresas locais;

VII – impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação de unidade industrial;

Parágrafo único. O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for tido como inadequado e inconveniente do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade, estética de construção e outros.

IV – DAS CONDIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 13. Deferido o requerimento, o beneficiado, os projetos técnicos de instalação ou ampliação das empresas, no que se refere aos serviços de edificação e adaptações necessárias para o desenvolvimento das atividades empresariais, são submetidos a exame, análise e aprovação, junto ao setor competente da Administração Municipal.

§ 1º. O início da construção fica condicionado à aprovação de projetos, com a expedição, no prazo de 30 (trinta) dias, de alvará de licença para construção.

§ 2º. A aprovação a que se refere o *caput* deste artigo, não significa o reconhecimento da legitimidade dos direitos de domínio ou quaisquer outros, sobre o imóvel.

Art. 14. As obras não autorizadas ou executadas em desacordo com o projeto aprovado estarão sujeitas a embargo e demolição, sem prejuízo de outros procedimentos administrativos e judiciais.

Art.15. Do título da cessão de uso constará obrigatoriamente, cláusula que:

I – obrigação do beneficiado a cumprir fielmente o cronograma físico da obra apresentada;

II – deverá a construção ser iniciada ou reiniciada no máximo, no prazo de 01 (um) mês a contar da expedição do alvará de licença e concluída sua implantação em 02 (dois) anos de seu início, sob pena de reversão do imóvel ao domínio do município.



Parágrafo Único. Ocorrida à inadimplência, cessam os benefícios desta Lei, bom como ficam o Executivo Municipal, obrigado a promover a retomada do imóvel e, a seu critério, poderá indenizar as benfeitorias úteis e necessárias, desde que haja o interesse por parte do Município.

Art. 16. Constará também do título que, as áreas cedidas nos termos desta Lei, não poderão ser cedidas ou alienadas, ou subdivididas a terceiros, enquanto não executada a obra em sua totalidade, conforme o projeto aprovado e a definitiva implantação do empreendimento.

Art. 17. Superadas as condições suspensivas previstas nesta Lei, a transferência a qualquer título, só poderá ocorrer com a aquiescência do Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Industrial e Social do município.

Art. 18. Também serão suprimidos os incentivos e benefícios desta Lei, das empresas que, antes de decorridos dois anos da data de início das atividades, realizarem alguns dos comportamentos descritos nos itens abaixo:

I – paralisarem, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado;

II – violarem, fraudulentamente, as obrigações tributárias;

III – reduzirem a oferta de empregos em dois terços dos empregos existentes, sem motivo justificado;

IV – alterarem o projeto original sem aprovação do Município.

Parágrafo Único – Não se aplicam o contido nos artigos 18 e 19, para os bens imóveis após serem alienados.

V – DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, INDUSTRIAL E SOCIAL.

Art. 19. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Industrial e Social que, como órgão deliberativo e consultivo, assessorará a Administração Municipal na formulação e execução da política de desenvolvimento, atuando nos termos desta Lei e do Regulamento a ser baixado por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único – Todos os atos atinentes do contido nesta Lei que necessitem de aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Industrial e Social, só serão garantidas mediante o voto da maioria simples de seus membros.

Art. 20. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Industrial e Social, terá sua composição, no mínimo, os seguintes membros natos:

I – Secretário Municipal de Finanças

II – Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos;

IV – Secretário Municipal da Administração;

V – Representante do Órgão de Controle Interno

VI – 04 (quatro) representantes do Poder Legislativo do Município, a ser indicado pela Câmara Municipal.



§ 1º. Os Secretários, Diretores, Assessores e Servidores Municipais participarão das reuniões do Conselho sempre que forem convocados.

§ 2º. O mandato dos conselheiros será exercido gratuitamente e seus serviços considerados relevantes ao Município;

§ 3º. Cabe ao Executivo Municipal, através de Decreto, nomear os componentes do Conselho, inclusive nomeando os indicados pelo Poder Legislativo.

§ 4º. Participará de forma facultativa deste Conselho, e com direito a voto, o Coordenador Regional do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Art. 21 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, industrial e Social de Mirador, poderá elaborar seu próprio regimento, que deverá conter as normas de funcionamento nos termos desta Lei.

VI – DAS ZONAS INDUSTRIAIS

Art. 22 – As Zonas Industriais já existentes, bem como as que venham a ser criadas, são limites territoriais planejados com a destinação exclusiva de suas áreas para fins industriais, ressalvadas as disposições contidas no parágrafo único, do artigo 3º desta Lei.

Art. 23 – As zonas industriais têm por objetivos promover à implantação de uma infra-estrutura necessária a indução de um processo de desenvolvimento industrial, visando o aumento de empregos, a geração de renda, a diversificação das atividades econômicas do Município, a atração de indústria para apoiar ou complementar outras já existentes, o desenvolvimento tecnológico, o fortalecimento do comércio e a ampliação de arrecadação tributária.

Art. 24 – O uso do solo nas Zonas Industriais, com áreas planejadas se submete ao poder de polícia da Administração Municipal e será disciplinado por esta Lei, pela Legislação Federal e Estadual pertinentes, por regulamentação baixada por Decreto Executivo Municipal.

Art. 25 – Na regulamentação as Normas Técnicas para as Zonas Industriais, serão definidos os critérios para análises dos projetos industriais, as condições para construir, modificar ou operar os estabelecimentos industriais, levando-se em conta, principalmente, custos públicos da implantação dessas áreas e o retorno sócio-econômico, a preservação das áreas, a demanda interna e externa e o perfil do mercado.

VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 – A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pelo Setor de Engenharia e pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos do Município, que promoverá visitas de inspeção e solicitará dos beneficiários a apresentação de relatórios semestrais.

Parágrafo único. As empresas beneficiadas do PRODECIS ficam obrigadas a afixar na parte frontal do local onde exerçam suas atividades, placa padrão cujo modelo será fornecido, contendo os seguintes dizeres: **“ESTA EMPRESA TEM APOIO DO MUNICÍPIO DE MIRADOR, ATRAVÉS DO PRODECIS”**.



Art. 27 – Os terrenos cedidos nas condições desta Lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização do Município, antes de decorridos 10 (dez) anos da data de assinatura do contrato de cessão dos benefícios, devendo constar essa cláusula restrita nos respectivos instrumentos legais.

Art. 28 – No âmbito de suas atribuições, o Poder Executivo Municipal, dará todo apoio possível, o estímulo e cooperação necessários a iniciativa privada, objetivando o desenvolvimento econômico, como meio de assegurar o bem estar social.

Art. 29 – A administração Municipal promoverá, diretamente ou através de convênios, estudos e pesquisas, visando traçar um perfil sócio-econômico do município de MIRADOR, a identificação de alternativas e oportunidades de investimentos, a elaboração de pré-projetos de viabilidade econômica e a divulgação das potencialidades locais e regionais, fornecendo assim, subsídios para estabelecer um plano municipal de motivação e atração de investimentos e para definir metas, estratégias e uma política de desenvolvimento econômico.

Art. 30 – Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse do Município, em cada caso, observados os preceitos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 31 – Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município.

Art. 32 – Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação da presente Lei, resolvidos em plenário no Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Industrial e Social de MIRADOR, de acordo com os princípios doutrinários.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mirador-Pr, aos 08 (oito) dias do mês de julho de 2014.

**REINALDO PINHEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL**